



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA MIRTES SALES

PROJETO DE LEI N° 232/2019.

ESTABELECE o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino em caso de mudança de domicílio repentino por conta da violência doméstica no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Manaus em caso de mudança repentina de domicílio por conta da violência, tendo como base o Art. 5º, inciso I da Constituição Federal, os tratados e os instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º. É objetivo desta Lei garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I. Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade estudantil, bem como os de seus dependentes;
- II. Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de Manaus da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.



Art. 3º. Os dispositivos desta lei passam a ser obrigatórios no âmbito municipal, tendo como foco a proteção contra as mulheres e seus dependentes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 25 de Junho de 2019.

VEREADORA MIRTES SALLES

Vereadora - PL



JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que a realidade da mulher brasileira é desafiadora: superar obstáculos como machismo, misoginia, desigualdade social, barreiras profissionais e a sub-representação política. A luta pelos direitos da mulher é permanente.

Diante disto, é necessário políticas públicas efetivas que garantam a redução da violência contra a mulher e seus dependentes, bem como mecanismos que permitam o rompimento do ciclo de violência com seus agressores.

Dessa forma, o direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes vulneráveis. O projeto de lei apresentado tem o objetivo de garantir que a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes possam se matricular independentemente da mudança repentina para outro domicílio por conta da violência cometida, evitando assim a evasão escolar e a perpetuação da situação de vulnerabilidade da família com essa mudança.

Prevê a Carta Magna:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente:

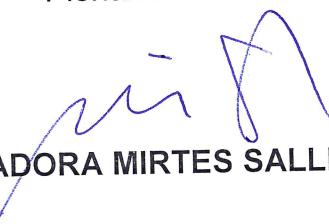


Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Quanto a possibilidade de legislar por conta da matéria, nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, esclarece que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. O presente projeto trata de assuntos de interesse público, pois dados emitidos pela Secretaria de Segurança Pública demonstram que em relação ao mês de Abril do ano anterior (2018) o número de violência aumentou significativamente (278 casos a mais). Sendo assim, este fato aumenta cada vez mais a possibilidade de evasão escolar nessas mulheres em todas as esferas, não excluindo a esfera municipal. Cabe também ao município suplementar a legislação estadual e federal ao que couber (art. 30, II da CF), de modo que é possível o Município suplementar o tema educação, conforme a possibilidade dada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal. Sendo assim, há a plena possibilidade de se legislar esta matéria. Assim, conto com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei que visa a prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino no âmbito do município de Manaus a mulher vítima de violência doméstica e familiar bem como de seus dependentes.

Plenário Adriano Jorge, 25 de Junho de 2019.


VEREADORA MIRTES SALLÉS

Vereadora - PL